

PROJETO DE LEI

: 01-0316/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0316/1995 DE 11/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ÁREAS AJARDINADAS DO MUNICÍPIO PARA TRAVESSIA E PERMANÊNCIA DE PEDESTRES E ACONDICIONAMENTO DE MATERIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:51:32

00000012965-82



ARQUIVADO EM 39695

CHEFE DE SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E 11 ABR 1995
POLÍCIA URBANA, MÉRITOS
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0316/1995

Dispõe sobre proibição de utilização de áreas ajardinadas do Município para travessia e permanência de pedestres e acondicionamento de materiais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de áreas ajardinadas do Município para travessia e permanência de pedestres e acondicionamento de materiais.

Parágrafo 1º or materiais, entendem-se:

- I - mercadorias negociadas na economia informal.
- II - lixo
- III - entulho

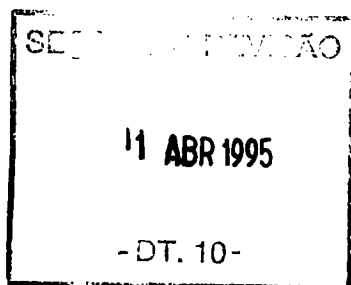
Parágrafo 2º - Excetuam-se, para efeito de aplicação desta lei, as áreas de parques e praças destinadas ao lazer.

Art. 2º - O infrator sofrerá multa de 01 (uma) unidade fiscal do Município ou, alternativamente, será obrigado a prestar 01(um) dia de serviços comunitários.

Art. 3º - O Executivo providenciará passeios para pedestres e demais medidas necessárias ao perfeito cumprimento desta lei.

Art. 4º - O Executivo publicará decreto regulamentando a matéria em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões, 11 de abril de 1995

Edivaldo ESTIMA
2º Vice Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre proibição de utilização de áreas pertencentes ao Município para travessia e permanência de pedestres e acondicionamento de materiais e de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de áreas adjacentes do Município para travessia e permanência de pedestres e acondicionamento de materiais.

Parágrafo 1º - For materiais, entendeu-se:

I - mercadorias negociadas na economia informal;

II - lixo;

III - entulho.

Parágrafo 2º - Excetuam-se, para efeito de aplicação desta lei, as áreas de parques e praças destinadas ao lazer.

Art. 2º - O infrator sofrerá multa de 01 (uma) unidade fiscal do Município ou, alternativamente, será obrigado a prestar 01 (um) dia de serviços comunitários.

Art. 3º - O Executivo providenciará bases para pedestres e de outras medidas necessárias ao perfeito cumprimento desta lei.

Art. 4º - O Executivo publicará decreto regulamentando a matéria em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(m) juntado(s) em data de _____ e rubrica do(s) sob n.º _____ e data de _____

n.º 3 / 19 / 04 / 95

ANTONIO ESTEVA
Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

O projeto-de-lei em apreço dispõe sobre proibição de utilização de áreas ajardinadas do Município para travessia e permanência de pedestres e acondicionamento de materiais.

A finalidade é educativa, condicionando os cidadãos a preservar áreas públicas que não podem cumprir a disfunção de passeio público ou de depósito.

Muitos jardins, que no mínimo trazem um pouco de humanidade e alívio à população da cidade, encarcerada entre edifícios, muros e asfalto, encontram-se devastados por culpa dos próprios cidadãos que não aprenderam a respeitar o bem coletivo.

São pedestres encurtando caminho, comerciantes de cruzamento guardando mercadorias sob as árvores, pessoas que furtivamente largam lixo e entulho. Indivíduos deseducados que só dão vez à própria conveniência.

Este projeto pretende coibir essa "esperteza" através de norma e punindo infratores com multa de 01 (um) UFM ou, alternativamente, 01 (um) dia de prestação de serviços à comunidade.

Por tudo isso, julgamos o presente projeto conveniente e oportuno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 3

do processo n.º 316 de 19 95 19 04 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 19.04.95

MARIA CANDIDA MOREIRA POETA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

18/4/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/04/95 às 12h00.

Ao Nobre Vereador Albino Raul
para assinatura

Sala da Comissão de Constituição e
em 25 de 04 de 95

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 04

Em 08 de 05 de 95

(a) [Assinatura]



17 - RELCOM
17-1320/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	316	do proc.	
n.º		de 19	95

16 - PAR
16-0604/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 316/95.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, visa proibir a utilização de áreas ajardinadas do Município para a travessia e permanência de pedestres e acondicionamento de materiais.

Em que pesem seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar. O uso de bens municipais como as ruas, parques e praças da cidade, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, nos termos do art. 114, da Lei Orgânica do Município. O simples uso de bens municipais por particulares independe de lei, sendo formalizado por decreto do Executivo. É o que prevê o § 4º do já citado art. 114 da LOM.

"§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto."

Como se vê, a permissão de uso, bem como a proibição do uso de bens municipais pelos munícipes independe de autorização legislativa, escapando à alçada deste Legislativo, e por isso o parecer é

Pela Ilegalidade. 08/05/95

[Signature]
RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 13/05/95

página 46 coluna 2ª

conferido: Antônio

A A.T.M.

Em, 18/05/95

ANDRÉ ANDRÉ

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Nº 061/95 -ATM

São Paulo, 26 de

Maio

Folha n.º 05 do proc.
n.º 316 de 16 de 95

Ao nobre Vereador

Edivaldo Estima:

O P L-316/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.	
em <u>26.05</u>	<u>195</u>
às <u>17.05</u>	horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe.

A. T. M.

Cód. 0663

Impresso no serviço gráfico da C.M.S.P.

Vereador Edivaldo ESTIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 06 -

do processo nº.....

21 316 95

de 19.....

(n).....

986

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

28/6/95

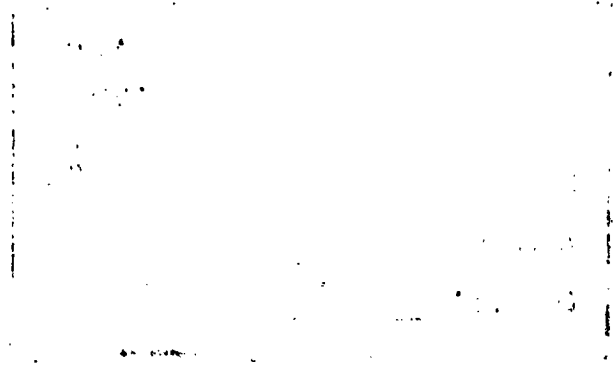
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	06 fls.
Arquivo em	29/06/95
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica	

Obrigado por sua atenção e colaboração.

Atenciosamente,

Assinatura e rubrica



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....